



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ACÓRDÃO N. 6.224/2020

Feito: **RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600378-52.2020.6.01.0006**

Procedência: Eptaciolândia-ACRE

Relator: Juiz(a) THALES ROCHA BORDIGNON

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO: DARCIO VIDAL CAMPOS - OAB/AC0003523

ADVOGADO: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - OAB/AC0004748

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vice-Prefeito - Eleição Majoritária - Recurso Eleitoral - Pedido de reforma de sentença - Pedido de reconhecimento de regular desincompatibilização - Eleições 2020.

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO INTERESSADO, SERVIDOR PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso eleitoral interposto após o esgotamento do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 8º da Lei Complementar n. 64/1990.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso eleitoral, dada a sua extemporaneidade, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de novembro de 2020.

Juiz Thales Rocha Bordignon

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, com base no artigo 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Epitaciolândia, formulado por intermédio da COLIGAÇÃO RENOVAR EPITACIOLÂNDIA (ID. 2605783)

A sentença do juízo de primeiro, ao negar o registro, fundamentou-se na intempestividade da desincompatibilização do Interessado – exoneração havida em 17 de agosto de 2020 –, ocupante que era de cargo comissionado, situação que o fez incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990 (ID. 2605533).

No recurso apresentado, o Senhor FRANCISCO RODRIGUES CHAVES apontou que houve, sim, afastamento em tempo hábil, já que o seu pedido de exoneração foi apresentado ao órgão público em 13 de agosto de 2020.

Logo após apresentar sua irrisignação, o Recorrente atravessou nova petição, desta feita para anexar aos autos uma série de outros documentos, no intuito de demonstrar que se desligou em tempo suficiente de suas atribuições públicas, de forma que não incidiu em inelegibilidade (IDs. 2629933 a 2630333).

Importante registrar que o Cartório da 6ª Zona Eleitoral, antes mesmo da interposição do recurso *sub examine*, já havia certificado o trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro de candidatura, ocorrido em 25 de outubro de 2020 (ID. 2605683)

O Ministério Público Eleitoral com atuação no primeiro grau não apresentou contrarrazões.

O *Parquet* Eleitoral com atuação nesta Corte, instado e emitir parecer, concluiu pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade (ID. 2642033).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, conforme aludido, de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, com base no artigo 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Epitaciolândia.

Destaco, desde logo, que a peça recursal foi apresentada no dia 26 de outubro de 2020, após o prazo de 3 (três) dias previsto legalmente – artigo 8º da Lei Complementar n. 64/1990 –, quando, nos autos, já havia, inclusive, certidão de trânsito em julgado da decisão indeferitória, ocorrido em 25 de outubro de 2020 (ID. 2605683).

O Recorrente, sobre isso, alegou que não foi intimado via Diário da Justiça Eletrônico. Tal assertiva, porém, é completamente descabida, já que a Resolução TSE n. 23.609/2019 instituiu a sistemática do Mural Eletrônico, no qual são apostas as comunicações processuais relativas aos registros de candidatura. E o Recorrente, aliás, declarou expressamente estar ciente de que deveria acessar tal Mural Eletrônico (ID. 2604933).

Assim, VOTO pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral, dada sua extemporaneidade.

É como voto.

Rio Branco, 29 de outubro de 2020.

Juiz **THALES ROCHA BORDIGNON**
Relator

EXTRATO DA ATA

Feito: **RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600378-52.2020.6.01.0006**

Procedência: Epitaciolândia - ACRE

Relator: Juiz(a) THALES ROCHA BORDIGNON

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO: DARCIO VIDAL CAMPOS - OAB/AC0003523

ADVOGADO: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - OAB/AC0004748

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vice-Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária.

Decisão: **A _ C _ O _ R _ D _ A _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso eleitoral, dada a sua extemporaneidade, tudo nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Luís Camolez** e os Juízes **Herley Brasil**, **Marcelo Carvalho**, **Mirla Regina**, **Hilário Melo Jr.** e **Thales Bordignon**. Presente o Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 04 DE NOVEMBRO DE 2020.